



ACÓRDÃO N.º  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0002847-05.2011.8.14.0005  
3º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA: ALTAMIRA (3ª Vara Criminal).  
APELANTE: ROGERIO DA SILVA COSTA. (Def. Pub.: Marcio Alves Figueira).  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. AS TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INVOCADAS PELO ACUSADO NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA CARREADA AOS AUTOS. O CONTEXTO PROBATÓRIO É ELUCIDATIVO EM AJUSTAR À CONDUTA DO RÉU A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMAS E CONCURSO DE AGENTES, SOBRETUDO PELA EXISTÊNCIA DE RELATOS CONVINCENTES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, QUE NÃO O CONHECIAM, IMPUTANDO-LHE A AUTORIA DELITIVA, RAZÃO PELA QUAL TENHO QUE A CONDENAÇÃO DO APELANTE, ROGÉRIO DA SILVA COSTA, DEVE PERMANECER, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA O PLEITO ABSOLUTÓRIO.
2. NÃO OBSTANTE AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP, TENDO SIDO RECONHECIDA A PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE, RESTA JUSTIFICADO O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DE SEU PATAMAR MÍNIMO.
3. POR CONSEQUENTE, FIXO A PENA-BASE EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA. AUSENTES ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. OUTROSSIM, VERIFICADA A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB, AUMENTO A REPRIMENDA EM 1/2, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA, OU SEJA, EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, TOTALIZANDO EM 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA, DEVENDO A MESMA SER CUMPRIDA EM REGIME, INICIAL, FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL).
4. INCABÍVEL A EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA REQUERIDA, FACE À AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE A AUTORIZA.
5. CONSIDERANDO A ALTERAÇÃO OCORRIDA NA DOSIMETRIA DA PENA, DEVE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PROCEDER COM AS ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA AO RECORRENTE.
6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2016.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu, ROGÉRIO DA SILVA COSTA, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, que julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 13(treze) anos e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 135(cento e trinta e cinco) dias-multa, em regime, inicial, fechado.

Consta da exordial de fls. 02/05, que: (...) No dia 25 de junho de 2011, por volta das 15hs30min, o denunciado, Rogério da Silva Costa, na companhia de Katiane Silva Santos e Luciana Mayara Botelho Barros, adentrou no estabelecimento comercial localizado na Rua dos Seis Lírios, n.º 121 – Centro, de propriedade de José Martins Oliveira, e fingindo ser cliente, passou a indagar sobre os preços das roupas colocadas à venda. Em seguida, sacou da cintura 01(um) revólver calibre 38 e anunciou o assalto, exigindo a entrega de várias peças de roupa. Relata, ainda, a peça acusatória, que uma das adolescentes que acompanhava o denunciado chegou a agredir a vítima com vários pisões, e após terem juntado 02(duas) sacolas com roupas, empreenderam fuga do local, utilizando duas bicicletas, sendo que o denunciado e a adolescente, Luciana, fizeram uso de apenas uma, enquanto a adolescente, Katiane, evadiu-se em outra, todos na posse de (01) uma sacola cada.

Inconformado, o sentenciado apelou, pugnando por sua absolvição, sustentando em suas razões, a tese de insuficiência probatória.

Alternativamente, pleiteia pela fixação da pena-base no mínimo legal, argumentando que não há nos autos circunstância judicial desfavorável capaz de justificar a exacerbação da pena. Requer, ainda, a exclusão da pena de multa.

Por fim, prequestiona o apelante a matéria legal envolvida na presente causa, máxime para efeito de interposição de eventual recurso de impugnação extraordinária, caso não haja o provimento do presente apelo.

O Ministério Público, em contrarrazões, opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, para manutenção da r. sentença em todos os seus termos. (fls. 180/189).



Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que se proceda com nova ponderação acerca da análise das circunstâncias judiciais, em razão da ausência de fundamentação idônea, e por fim o redimensionamento da pena. (fls. 198/204).

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se Rogério da Silva Costa contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, que julgando procedente a ação, o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 13(treze) anos e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 135(cento e trinta e cinco) dias-multa, em regime, inicial, fechado.

Pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória.

Contudo, analisando as provas produzidas nos autos, não resta dúvida acerca da materialidade e da autoria delitiva, as quais se encontram consubstanciadas no B.O.P. de fl. 19, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 43, Auto de Entrega, à fl. 26, bem como nas declarações da vítima, José Martins Oliveira e das testemunhas policiais, as quais a seguir transcrevo:

A vítima, JOSÉ MARTINS OLIVEIRA, declarou na fase indiciária, in litteris, que: (...) encontrava-se em seu estabelecimento comercial, LOJA DE CONFECÇÕES, quando chegou no local, ROGERIO DA SILVA COSTA, na companhia das adolescentes identificadas como KATIANE SILVA SANTOS e LUCIANA MAYARA BOTELHO BARROS; QUE uma das adolescentes perguntou sobre o preço de uma roupa, o declarante disse o preço, a adolescente achou caro, quando fizeram outras perguntas, ocasião em que ROGÉRIO DA SILVA COSTA puxou 01(um) REVÓLVER CALIBRE 38 da cintura e anunciou o assalto, quando mandaram o declarante deitar no chão, enquanto as adolescentes pegaram 02(DUAS) SACOLAS e começaram a ROUBAR VÁRIAS PEÇAS DE ROUPAS; QUE uma das adolescentes ainda AGREDIU COM PISÕES no corpo do declarante; QUE, após terem juntado as sacolas de roupas, saíram da loja, ROGÉRIO e LUCIANA MAYARA montada em uma bicicleta com uma sacola de roupas roubadas, enquanto que KATIANE montou em outra bicicleta, levando a outra sacola de roupas; Que um dos filhos do declarante perseguiu de carro os assaltantes e conseguiu apreender KATIANE com uma das sacolas plásticas, colocou no carro e levou de volta para a loja, enquanto que policiais militares já haviam sido acionados e chegaram no local, obtiveram informações dos outros autores do assalto, quando saíram em perseguição e o declarante ficou sabendo que haviam prendido os INDICIADOS e a outra adolescente, numa casa na Rua dos Seis Metros e estavam sendo conduzidos para a Depol; QUE o declarante reconheceu o REVÓLVER CALIBRE 38, bem como ROGÉRIO DA SILVA COSTA, como sendo o autor do assalto em sua loja, na companhia das adolescentes; QUE somente uma das



sacolas com 17(DEZESSETE) PEÇAS DE ROUPAS foi apreendida e a outra sacola continha mais roupas femininas. (fl. 12)

Ouvido em Juízo, o ofendido ratificou os termos da declaração prestada na fase policial, asseverando ainda (...); Que o rapaz que estava na loja é o acusado e reconheceu o acusado, sem dúvida alguma; Que o rapaz perguntou se tinha uma camisa de tal marca e quando o depoente foi pegar, o denunciado encostou a arma na cabeça do depoente e mandou o mesmo se deitar; Que uma das meninas que estava com o denunciado pisou no depoente e lhe chutou; (...); Que reconheceu o acusado como autor do crime na delegacia; (...). (fl. 81). (g/n)

A testemunha, CB PM HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA, afirmou por ocasião da audiência de instrução e julgamento que: (...) apenas o denunciado estava armado; Que o SD Roberto avistou quando o denunciado jogou a arma; (...); Que reconhece o denunciado como autor do crime e efetuou sua prisão no dia do crime; (...); Que presenciou as vítimas reconhecendo o acusado como autor do crime; Que não conhece o denunciado e não tem informações a respeito da vida do mesmo; (...). (fl. 82) (g/n)

O depoimento prestado pela testemunha de acusação, SD/PM JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, vêm confirmar o relato acima apresentado. Confira-se: (...); Que viu o denunciado jogar a arma; Que a arma foi encontrada no chão, próximo à casa onde o denunciado se escondeu; Que as roupas foram encontradas na casa onde o denunciado estava; Que a vítima reconheceu o denunciado como autor do crime de roubo; (...); Que a vítima falou que haviam entrado na sua loja, o denunciado e duas menores, fingindo que iriam comprar; Que quando a vítima foi mostrar as peças, os meliantes anunciaram o assalto; Que a vítima falou que o denunciado estava com a arma; (...). (fl. 83). (g/n)

A SD/PM, ROSANGELA PEREIRA DE ARAÚJO, que também participou da prisão em flagrante do denunciado, Rogério Costa, declarou em Juízo: (...); Que ao chegar no local havia uma menor detida pelos populares; Que havia uma sacola de roupa recuperada pela população que estava com a menor; Que o restante dos assaltantes, inclusive o denunciado, foram encontrados numa casa que é um ponto de venda de drogas; Que a arma foi encontrada no quintal; Que Roberto foi quem viu o denunciado jogando a arma; Que a arma era um revólver calibre 38; (...); Que a vítima reconheceu o denunciado e as adolescentes como autores do crime de roubo à mão armada e em parceria; (...). (fl. 84). (g/n)

Dentro do contexto acima, observo que as declarações prestadas pelas testemunhas policiais seguem uma linearidade, inexistindo contradição entre elas, não havendo como desmerecer tais depoimentos, os quais servem como base para a formação da convicção da magistrada, eis que se encontram em total harmonia e revelam a participação do sentenciado no delito em exame.



Da mesma forma, o relato detalhado apresentada pela vítima na fase inquisitiva, devidamente ratificado perante a autoridade judicial, vem desbancar a tese de insuficiência probatória apresentada pelo recorrente, dirimindo as dúvidas acerca da autoria do delito em exame.

Outrossim, pesa ainda em desfavor do recorrente, a narrativa detalhada da adolescente, K.S.S., que participou do assalto e relatou que: estava andando de bicicleta, juntamente com Luciana quando, a pessoa que apenas enxergava e posteriormente descobriu chamar-se Rogério, pediu carona. Rogério montou na garupa da bicicleta de Luciana e foi dando a direção que elas deviam seguir; Que ele fica lá no bairro e, nunca o viu trabalhando; que ele mandou a representada parar em frente a uma boutique; Que ele mostrou a arma e disse para a representada fazer tudo que ele dissesse; Que antes de entrar na boutique, a representada viu que o mesmo estava com uma arma no bolso; Que após entrar na boutique, Rogério lhe pediu para que o dono lhe mostrasse roupas de determinada marca; Que assim que o dono se virou para procurar a roupa, ele mostrou a arma e mandou o dono deitar-se ao chão e mandou as representadas colocarem roupas nas sacolas; (...); Que Rogério apontou a arma para o dono da loja e disse: moço, isso é um assalto, deite no chão senão eu vou atirar; Que pronunciou essas palavras tranquilamente; Que após, Rogério fugiu na bicicleta da Luciana com as sacolas que ela tinha enchido com roupas; (...).(fls. 87/88).

No mesmo sentido foram as declarações da adolescente, L.M.B.B., a qual afirmou: (...); que dentro da loja o rapaz perguntou ao dono sobre uma marca de roupa e o dono disse que não tinha essa marca. Em seguida ele apontou a arma para o dono da loja e falou para deitar no chão e falou para as representadas pegarem a sacola e colocar as roupas; Que a representada encheu duas sacolas com roupa e o rapaz pegou as sacolas montou na bicicleta que estava com a mesma e fugiu; (...). (fl. 90).

Por outro lado, o acusado, Rogério da Silva Costa, ao ser interrogado pela autoridade policial, fez valer seu direito constitucional de permanecer calado. Em Juízo, negou os termos da denúncia, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de justificar o fato de estar sendo apontado como autor do delito, tais como, desavença ou inimizade com os policiais que efetivaram sua prisão, ou mesmo com a vítima, a fim de justificar seu envolvimento em um crime que não cometeu. (fl. 13 e fl. 86).

Desta feita, tenho que a versão apresentada pelo acusado, em juízo, restou evasiva e isolada no bojo dos autos. Contrariamente, as testemunhas arroladas pela acusação foram contundentes em confirmar os termos da peça acusatória, dirimindo as dúvidas acerca da autoria do delito.

Finalmente, com relação à alegada ausência de reconhecimento formal do acusado, nos termos do art. 226 do CPP, tenho como irrelevante, nos presentes autos, uma vez que os policiais ouvidos em juízo foram unânimes em confirmar que o ofendido reconheceu o réu no momento da prisão em flagrante, somado ao fato do que o mesmo também foi reconhecido pela





vítima, na fase instrutória, conforme se verifica da leitura de suas declarações à fl. 81. Ademais, cabe destacar que a sentença ora combatida não se baseou exclusivamente no reconhecimento ocorrido na fase inquisitiva.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade no reconhecimento informal realizado pela vítima, podendo o mesmo ser admitido como um complemento à prova carreada aos autos, o qual, somado as demais provas, é suficiente para convalidar o decreto condenatório e reforçar a convicção do julgador acerca da autoria do delito.

Sabemos que (...) A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (Apelação Crime Nº 70058179755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014).

Isto posto, observo que as teses de negativa de autoria e insuficiência probatória invocadas pelo acusado não encontram respaldo na prova carreada aos autos. O contexto probatório é elucidativo em ajustar à conduta do réu a prática do crime de roubo qualificado pelo uso de armas e concurso de agentes, sobretudo pela existência de relatos convincentes da vítima e das testemunhas, que não o conheciam, imputando-lhe a autoria delitiva, razão pela qual tenho que a condenação do apelante, Rogério da Silva Costa, deve permanecer, não havendo razão para o pleito absolutório.

Subsidiariamente, pugna, ainda, o apelante pela fixação da pena-base no mínimo legal, alegando que os argumentos utilizados para justificar o aumento da pena-base, por ocasião da valoração das circunstâncias judiciais, não se prestam àquele fim, revelando erro no julgamento.

Entendo que o recorrente tem parcial razão em seu inconformismo.

É cediço que no processo de individualização da pena, cabe ao julgador singular, dentro do poder discricionário que lhe é conferido, atribuir valor positivo ou negativo a cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, sempre de forma fundamentada, devendo tal fundamentação decorrer do exame de fatos objetivamente considerados, eis que, a partir desta análise será fixada a pena-base no quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, segundo o critério trifásico consagrado à sua dosagem.

Outrossim, esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

In casu, da leitura da sentença ora combatida, vê-se que a Magistrada de 1º



grau, ao estabelecer a pena-base do apelante, atribuiu valor desfavorável a culpabilidade, antecedentes, conduta social, consequências e circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 09(nove) anos de reclusão e 90(noventa) dias-multa, não motivando, contudo, de forma adequada tal valoração, razão pela qual necessário se faz rever-se os critérios utilizados pela magistrada, senão vejamos:

1.Culpabilidade, o réu agiu com elevado grau de culpabilidade. Note-se que tal fundamentação refere-se a uma conduta genérica, insuficiente para negatar tal circunstância, razão pela qual a mesma não poderá ser reconhecida em desfavor do réu.

2.Antecedentes. Acerca do referido vetor, tenho que o mesmo deve permanecer desfavorável ao acusado, tendo em vista que consta em seu desfavor condenação pela prática do crime de latrocínio, datada de 11.06.2011, portanto, anterior a r. decisão combatida.

3.Conduta social reprovável, vez que há informação nos autos de que o mesmo é conhecido na polícia pela prática de crimes, bem como foi condenado em Uruará pela prática de latrocínio em 11 de junho de 2011, dias antes do cometimento do crime descrito na denúncia..

Ocorre que, segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria, A Conduta Social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior, diferindo dos Antecedentes, que estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. Por conseguinte, incabível a utilização de condenação para negatar citado vetor, o qual restou prejudicado, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca da conduta social do apelante.

Nesse sentido:

ROUBO. PLEITO RECURSAL VISANDO A REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA QUE VALOROU DESFAVORAVELMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONDUTA SOCIAL NÃO SE CONFUNDE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. REPRIMENDA CORPORAL READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A conduta social do agente se refere a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, não se confundindo com os antecedentes criminais. (TJ-PR 8246248 PR 824624-8 (Acórdão), Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 08/03/2012, 4ª Câmara Criminal).

4.Consequências do delito, é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, vez que ser assaltado a mão armada no centro de uma cidade pequena como Altamira denota que os criminosos não têm nada a perder, pois não receiam pela perda de sua liberdade.

Acerca do referido vetor, acompanho o entendimento da MM.<sup>a</sup> Julgadora, tendo em vista que as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu, que praticou o delito em plena luz do dia, no interior da loja do ofendido, o qual não foi somente ameaçado com arma de



fogo, como também sofreu agressões físicas, conforme destacou o ofendido, ao afirmar que foi abordada pelos assaltantes, jogado ao chão e pisoteado pelas adolescentes, fato que a meu ver aumenta a gravidade de sua conduta, demonstrando pelo modus operandi empregado na prática do delito, sua periculosidade e total desprezo pelas normas que regem a sociedade, devendo permanecer desfavorável ao sentenciado.

5. As circunstâncias do crime foram graves, visto o modo de proceder do acusado, que abordou a vítima de cara limpa exigindo a res furtiva, não se importando com as consequências de seu ato.

Com relação a motivação utilizada pela magistrada para negativar as circunstâncias do crime, tenho-a como incabível, visto que faz parte da própria tipicidade do delito, não se revelando como fator extrapenal. Contudo, o fato de ter praticado o delito na companhia de duas adolescentes agrava a conduta do réu, razão pela qual mantenho-a como desfavorável.

Desta forma, ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do CPB, considerando a alteração ocorrida na análise das circunstâncias judiciais, imprescindível a redução da sanção imposta, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do crime.

Todavia, ressalto que restando, ainda, desfavoráveis ao apelante os antecedentes, as consequências e circunstâncias do crime, justificada se faz a exasperação da pena, devendo a mesma ser estabelecida acima no mínimo legal, segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt: (...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 49).

Por conseguinte, diante do acima exposto, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 60(sessenta) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição de pena. Outrossim, verificada a presença das qualificadoras do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, aumento a reprimenda em 1/2, conforme estabelecido na sentença, ou seja, em 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa, totalizando em 10 (dez) anos e 06(seis) meses de reclusão e 90(noventa) dias-multa, a qual torno definitiva, devendo a mesma ser cumprida em regime, inicial, fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal).

Por fim, com relação a exclusão da pena de multa, tenho como incabível referido pleito, face à ausência de previsão legal que a autorize. Desta forma, eventual alteração de seu cumprimento deve ser analisada pelo Juízo da execução, a fim de se evitar a supressão de instância, ante as disposições dos artigos 50 e 51 do Código Penal e 168 e 169 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ROUBO. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**





SÚMULA Nº 231/STJ. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...);
2. "Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão- somente de parâmetro para a fixação de seu valor." (REsp nº 838.154/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/12/2006) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 791.545/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL COMPREENDIDA NO PRÓPRIO TIPO PENAL.

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. De outra parte, não há previsão legal que permita ao julgador isentar o réu da pena de multa, imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade, em razão da alegada pobreza do mesmo.
6. Recurso especial a que se dá provimento para aplicar o art. 61, inciso I, do Código Penal. Habeas corpus concedido, de ofício, para, afastando a circunstância judicial indevidamente valorada, reduzir a pena recaída sobre o recorrido. Em consequência, fixo, definitivamente, a reprimenda em 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no fechado, e 10 (dez) dias-multa. (REsp 683.122/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/05/2010).

Considerando a alteração ocorrida na dosimetria da pena, deve o juízo da vara das execuções proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da pena fixada ao recorrente.

#### PREQUESTIONAMENTO

Ante a referência feita pelo apelante acerca do prequestionamento da matéria examinada no presente recurso, saliento que o posicionamento constante desse voto representa a interpretação feita por este Relator quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para redimensionar a pena fixada ao apelante, nos termos acima estabelecidos, mantendo a r. sentença de 1º grau em seus demais fundamentos.

É o voto.

Belém, 17 de março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
RELATOR